



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Interessado: **Mariane Kosloski**

Processo SEI nº 25.000030719-9

Data do protocolo: 28/03/2025

Assunto: Distribuição de carga horária por sorteio e ausência de diferenciação remuneratória entre profissionais com e sem título de pós-graduação

I – RELATÓRIO

A interessada Mariane Kosloski apresentou duas impugnações ao Edital de Credenciamento nº 02/2025, por meio de documentos distintos, ambos protocolados em 28/03/2025. Apesar de formalizadas separadamente, as manifestações foram inseridas sob o mesmo processo SEI nº 25.000030719-9, razão pela qual serão analisadas e respondidas de forma conjunta nesta decisão, por conexão temática e economia processual.

As impugnações abordam os seguintes pontos:

1. Contestação ao critério de distribuição da carga horária por sorteio, com sugestão de substituição por divisão igualitária ou por critérios objetivos (experiência, desempenho, etc.);
2. Questionamento à ausência de diferenciação remuneratória entre enfermeiros com e sem título de pós-graduação, com sugestão de valores superiores para os profissionais titulados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade da distribuição de demandas por sorteio

A distribuição de horas por meio de sorteio encontra amparo legal expresso no art. 257, §3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta o credenciamento no âmbito da Administração Pública do Paraná:

“**Art. 257.** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas **por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios**, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade [...]”.

O critério adotado também está em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]”

A adoção do sorteio busca justamente promover a rotatividade, a igualdade de oportunidades e a impessoalidade, evitando favoritismos ou subjetividade na alocação de serviços.

Além disso, a sugestão de divisão igualitária da carga horária entre os credenciados, embora bem-intencionada, mostra-se inviável do ponto de vista técnico e gerencial, principalmente diante da possibilidade de:

- Grande número de empresas habilitadas ao longo da vigência do edital (por ser um credenciamento aberto);
- Fragmentação excessiva da carga horária, o que comprometeria a operacionalização dos serviços;
- Aumento da complexidade na gestão de contratos e ordens de serviço pela Administração.

Por essas razões, o critério de sorteio é o mais adequado, legal e compatível com o modelo de credenciamento adotado.

2. Da remuneração uniforme entre profissionais com e sem título

A impugnação também sustenta que o edital deveria prever valor superior por hora para profissionais com título de especialização ou pós-graduação. Todavia, a pretensão não merece acolhimento, pois a remuneração foi fixada com base em critérios objetivos e técnicos, conforme exigido pela legislação vigente, especialmente o disposto no art. 6º, inciso XXIII, e art. 23, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, além do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Conforme registrado nos documentos preparatórios do certame, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os valores praticados foram definidos com base em:

- Pesquisas de preços de mercado;
- Parâmetros médios observados em contratações similares por outros entes públicos;

- Sustentabilidade orçamentária e operacional.

Essa metodologia está em conformidade com a exigência de objetividade na formação do preço, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6º, XXIII – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, com a descrição da necessidade da contratação, dos estudos que a fundamentaram, dos requisitos da contratação e da estimativa de preços com os respectivos parâmetros utilizados.”

O edital, ao fixar valor uniforme por hora trabalhada para todos os profissionais credenciados na função de enfermagem, considerou a natureza padronizada da atividade, não havendo distinção de escopo entre enfermeiros com ou sem título. Logo, não seria justificável — nem juridicamente exigível — a criação de valores diferenciados para atividades idênticas em complexidade, risco e responsabilidade.

Além disso, a Administração está vinculada ao princípio da isonomia, devendo garantir que profissionais que executam as mesmas funções e sob as mesmas condições recebam tratamento igualitário, conforme estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta [...] obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Ainda que a formação acadêmica adicional represente enriquecimento curricular, sua remuneração diferenciada somente se justificaria caso o escopo do serviço contratado exigisse grau de titulação superior como critério técnico essencial para desempenho de função específica, o que não é o caso no presente edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Credenciamento decide, com base nos fundamentos legais apresentados, indeferir as impugnações formuladas pela Sra. Mariane Kosloski, por entender que:

- O critério de sorteio para distribuição das demandas está em conformidade com a legislação estadual vigente, com respaldo técnico e jurídico adequado;
- A fixação de valor único por hora trabalhada é compatível com a natureza uniforme dos serviços contratados, não havendo ilegalidade ou ofensa a princípios da Administração Pública.

A presente decisão será publicada e divulgada nos termos do art. 16, §4º, do Decreto Federal nº 11.878/2024, que dispõe:

“§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no §1º.”



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira, Presidente da Comissão**, em 01/04/2025, às 14:43, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juciane Linhares de Lara, Vice-presidente da Comissão**, em 01/04/2025, às 16:02, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2513454** e o código CRC **098E6DDB**.